

Santos Dumont/MG, 11 de junho de 2024

Ofício nº: 1106/2024

Assunto: Encaminha-Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Prezado Senhor,

É o presente para encaminhar a esta Casa, para apreciação, o Projeto de Lei abaixo descrito, a saber:

"Dispõe sobre ampliação no número de profissionais vinculados às equipes de estratégia da família (SF), promovendo alteração parcial do quadro de profissionais previstos no artigo 1º. Da Lei Municipal nº 4.472 de 07 de março de 2018 e contém outras providências".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,



Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
Flávio Henrique Ramos de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santos Dumont-MG
Nesta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT 1

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI N.º 026-2024 Complementar **LEI N.º**

"Dispõe sobre ampliação no número de profissionais vinculados as equipes de estratégia da família (PSF), promovendo alteração parcial do quadro de profissionais previstos no artigo 1.º da Lei Municipal 4.472, de 07 de março de 2018 e contém outras providências."

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica alterado parcialmente o quantitativo de empregos públicos, com ampliação no número de profissionais, constantes do quadro previsto no artigo 1.º da Lei Municipal n. 4.472, de 07 de março de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1.º

Denominação	Nº de Empregos	Jornada Semanal	Vencimento
Médicos - PSF	18
Enfermeiros - PSF	20
Técnicos de Enfermagem - PSF	20
.....
.....
Agentes Comunitários de Saúde - PSF	25

....."

Art. 2.º - Revogando-se todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal
Santos Dumont, ____ de _____ 2024.

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT 2

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI N.º 026-2024 Complementar LEI N.

"Dispõe sobre ampliação no número de profissionais vinculados as equipes de estratégia da família (PSF), promovendo alteração parcial do quadro de profissionais previstos no artigo 1.º da Lei Municipal 4.472, de 07 de março de 2018 e contém outras providências."

MENSAGEM:

Exm.º Sr. Presidente:
Exm.º Srs. Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Excias, o Projeto de Lei que altera parcialmente o quantitativo de vagas estabelecido pelo artigo 1.º da Lei Municipal n. 4.472, de 07 de março de 2018.

Conforme Vossas Excelências poderão verificar a mencionada Lei Municipal 4.472/2018, dispõe sobre a criação de empregos públicos junto ao Programa Saúde da Família e contém outras providências.

A época o quadro previu para os médicos e enfermeiros, um total de 13, para os Técnicos de Enfermagem, 14 e para os Agentes Comunitários de Saúde, 15, cabendo aqui um esclarecimento no sentido de que para os agentes comunitários existe uma Legislação anterior, prevendo alguns empregos públicos.

Ocorre que com o passar do tempo o quantitativo se mostrou insuficiente, o que leva o Executivo a solicitar a ampliação, sendo importante destacar que o Ministério de Saúde exige para manutenção das equipes de estratégia da família a mantença do número mínimo de atendimentos e das produções, que devem ser enviadas normalmente, como condição de repasse dos valores e até de manutenção do credenciamento das Unidades pelo Ministério.

Assim é imperioso aumentar o número dos profissionais, uma vez que especialmente para Médicos e Enfermeiros já existe a premente necessidade de contratação, mas que não pode ser feita, sem que exista a vaga previamente criada, o que se busca com o presente Projeto.

O ideal é que o Município conte sempre com uma margem adicional (de segurança), permitindo, no caso de necessidade, já socorrer-se de contratação previamente amparada em vaga criada. É um modelo mais adequado, pois permite, no caso de vagas ou até da criação de nova Unidade, já dispor de vaga aberta, o que facilitaria o fluxo de contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT 3

Estado de Minas Gerais

"Terra do Pai da Aviação"

PROJETO DE LEI N.º 026-2024 Complementar
LEI N.

"Dispõe sobre ampliação no número de profissionais vinculados as equipes de estratégia da família (PSF), promovendo alteração parcial do quadro de profissionais previstos no artigo 1.º da Lei Municipal 4.472, de 07 de março de 2018 e contém outras providências."

A cidade inclusive poderia contar com mais unidades do programa saúde da família, o que tem sido buscado junto ao Ministério, uma vez que a criação de novas unidades depende da autorização do Ente Federal e assim, seria importante já dispor de vagas aprovadas, que poderiam ser utilizadas, se o Município conseguisse credenciar alguma nova.

Sabe-se que as estratégias da família ou PSF constitui-se numa importante ferramenta de saúde pública, permitindo a população ter um primeiro atendimento numa Unidade próxima a sua residência, desafogando os Hospitais e as Policlínicas, além de que estas Unidades, através dos Agentes fazem o trabalho preventivo e de acompanhamento dos pacientes.

Logo, garantir condições para que essas Unidades funcionem com eficiência é um dos pilares de sustentação do SUS, o que demonstra a importância do presente Projeto.

A edição de Lei tão necessária é objetivo do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de Vossas Excelências.

Cordialmente


Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Natureza.....: Parecer Técnico Contábil
Órgão.....: Prefeitura Municipal de Santos Dumont
Ordenador.....: Carlos Alberto de Azevedo
Processo.....: 000297.2024.05 / 2.1.01.01

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024.

Impacto Orçamentário e Financeiro.
Limite Máximo para Despesa Total dos
Gastos com Pessoal. Aumento de Vagas
da Saúde.

1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta realizada à ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., pela Superintendente de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Santos Dumont, Sra. Sheila das Graças Ribeiro Alvim, a qual solicita estudo de impacto orçamentário e financeiro para aumento de vagas para área de saúde, conforme solicitação encaminhada.

Apresenta-se a solicitação do Município Consultente:

Precisamos de um impacto orçamentário para aumento de vagas para as funções de Médico PSF, Enfermeiro PSF, Técnicos em Enfermagem PSF e Agente Comunitário PSF. A saber:

05 Médicos PSF
07 Enfermeiros PSF
06 Técnicos em Enfermagem PSF
10 Agentes Comunitários de Saúde - PSF

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer de Impacto Orçamentário e Financeiro visa atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, art.16, no que tange a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete alteração da despesa e art. 17, no que se refere a despesa obrigatória de caráter continuado, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o.

devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Cumpra ressaltar que a Lei Complementar nº 101/2000 fixa, em seu artigo 19, incisos I, II e III, o limite máximo para a despesa total com pessoal para cada ente federativo, e determina as despesas que não serão computadas, vejamos:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior à da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021).

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Ainda, o art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, define os limites percentuais para os Poderes Legislativo e Executivo, vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

3. ESTUDO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Insta salientar que foi objeto de análise deste Parecer de Impacto Orçamentário e Financeiro a solicitação da Superintendente de Recursos Humanos, Sra. Sheila das Graças Ribeiro Alvim", bem como os relatórios extraídos do Sistema Integrado de Administração - SIAP do Município de Santos Dumont.

Importante destacar que a memória de cálculo e a metodologia utilizada encontra-se anexa a este parecer.

A seguir, no quadro 1, demonstra-se o resumo do montante mensal e anual com a criação dos novos cargos e preenchimento das vagas para a Prefeitura Municipal de Santos Dumont.

Valores expressos em reais

Quadro 1 - Valor Mensal e Anual - 2024	
Total do aumento mensal	186.356,55
Total da estimativa anual	1.413.203,84

No quadro 2, demonstra-se a projeção do impacto orçamentário e financeiro da folha de pagamento do Município de Santos Dumont para o exercício atual e os dois subsequentes.

Quadro 2 - Projeção do impacto com o aumento das vagas			
Exercício	RCL (R\$)	Gastos com Pessoal (R\$)	Percentual (%)
2024	153.639.035,11	75.650.972,02	49,24
2025	156.711.815,81	78.480.318,37	50,08
2026	159.846.052,13	81.227.129,51	50,82

Par todo exposto, verifica-se que o percentual dos gastos com pessoal, com inclusão da nova despesa, projetado para o exercício de 2024 será 49,24%, conforme demonstrado no quadro 2, portanto não extrapolará o limite prudencial de 51,30% e o limite legal de 54,00%, conforme determina os arts. 20 e 22, da LRF nº101/2000, assim como para os dois exercícios subsequentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- ✓ Recomenda-se ao gestor do Município de Santos Dumont que tenha cautela em relação as despesas com pessoal, a fim de evitar eventual extrapolação do limite legal dos gastos com pessoal.
- ✓ Vale ressaltar que o percentual com os gastos com pessoal está ligado diretamente a receita corrente líquida do Município, ou seja, quanto maior a receita corrente líquida, menor será o percentual com os gastos de pessoal, logo os valores apresentados poderão sofrer alterações caso a receita do Município venha a ter um aumento ou diminuição.
- ✓ Por fim, segue anexo a este parecer, a memória de cálculo e os relatórios extraídos do Sistema Integrado de Administração Pública - SIAP do Município de Santos Dumont.

Documento Assinado Digitalmente

RODRIGO SILVEIRA DINIZ MACHADO

Sócio Presidente

Contador / Consultor - CRCMG 064.291/O-7

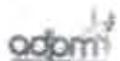


Documento Assinado Digitalmente

RICARDO CHAVES DE CASTRO

Sócio

Contador / Consultor - CRCMG 063.135/O-8



Documento Assinado Digitalmente

KELLY MORELO BAHENSE DA SILVA

Contadora / Consultora - CRCMG 076.339/O-5



Documento Assinado Digitalmente

GRAZIELA DE CASTRO LINO

Advogada / Consultora - OABMG 123.012



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT				
IMPACTO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIO - MEMÓRIA DE CÁLCULO				
Descrição (1)	Nº Vagas	Vencimento Atual	Insalubridade 20%	Aumento Mensal
Médicos - PSF	5	11.716,17	2.343,23	70.297,02
Enfermeiros - PSF	7	4.750,00	950,00	39.900,00
Técnicos em Enfermagem - PSF	6	3.325,00	665,00	23.940,00
Agentes Comunitários de Saúde - PSF	10	2.824,00	564,80	33.888,00
Total				168.025,02
Patronal (10,91%)				18.331,53
Total do Aumento Mensal				186.356,55

Estimativa do Aumento Anual			
Descrição	2024	2025	2026
Vencimentos	1.176.175,14	2.091.709,87	2.164.919,71
(3ª)	98.014,60	174.309,16	180.409,98
1/3 férias	0,00	58.103,05	60.136,66
Total	1.274.189,74	2.324.122,08	2.405.466,35
Patronal (10,91%)	139.014,10	253.561,72	262.436,38
Total	1.413.203,84	2.577.683,80	2.667.902,73

Despesas com Pessoal			
Últimos 12 meses			
2024 (2)	74.237.768,18		
2025 (3)	74.237.768,18	1.413.203,84	75.650.972,02
2026 (4)	75.650.972,02	3,74	78.480.318,37
	78.480.318,37	3,50	81.227.129,51

Receita Corrente Líquida			
Últimos 12 meses			
2024 (5)	153.639.035,11		
2025 (6)	153.639.035,11	-	153.639.035,11
2026 (7)	153.639.035,11	2,00	156.711.815,81
	156.711.815,81	2,00	159.846.052,13

Projeções	RCL	Despesas	%
2024	153.639.035,11	75.650.972,02	49,24
2025	156.711.815,81	78.480.318,37	50,08
2026	159.846.052,13	81.227.129,51	50,82

Considerações

(1) - Este impacto contempla o aumento das vagas, conforme descrito acima, da Prefeitura Municipal de Santos Dumont, conforme ofício enviado pela Superintendente de Recursos Humanos, Sra. Sheila Alvim.

(2) - Considerou-se os Gastos com Pessoal projetado para o exercício de 2024, os últimos 12 meses, que compreende os meses de maio de 2023 a abril de 2024, eis o acréscimo do aumento das vagas.

(3) - Para os Gastos com Pessoal do exercício de 2025, acrescentou-se o índice do IPCA de 3,51% sobre a despesa com pessoal projetada para o exercício de 2024.

(4) - Para os Gastos com Pessoal do exercício de 2026, acrescentou-se o índice do IPCA de 3,50% sobre a despesa com pessoal projetada para o exercício de 2025.

(5) - Considerou-se a Receita Corrente Líquida projetada para o exercício de 2024, a receita arrecadada dos últimos 12 meses, que compreende os meses de maio de 2023 a abril de 2024.

(6) - Para a RCL do exercício de 2025, acrescentou-se a variação do PIB de 2,00%, sobre a RCL projetada em 2024.

(7) - Para a RCL do exercício de 2026, acrescentou-se a variação do PIB de 2,00%, sobre a RCL projetada em 2025.

Análise: O aumento das vagas do pessoal da saúde, não extrapolará o índice dos gastos com pessoal do Poder Executivo para o exercício de 2024, bem como para os demais exercícios subsequentes.

Fonte:

Sistema Integrado de Administração Pública - SIAP Online acesso em 23/05/2024.

Obs: Os índices foram consultados no site <https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/dó> Banco Central do Brasil.

Beia Horizonte, 23 de maio de 2024.

000297.2024.05 - 2.1.01.01 - PM Santos Dumont - Impacto Orçamentário e Financeiro - criação de cargos saúde.pdf

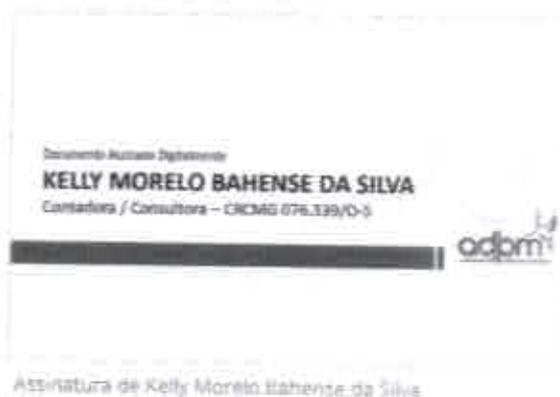


Documento número c5fdffe2-c242-48f0-83d5-8574e978b8f2

Assinaturas

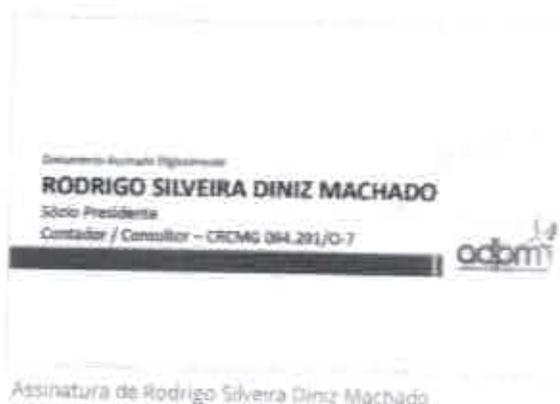
✓ Kelly Morelo Bahense da Silva
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
IP: 200.251.30.9 / Geolocalização: -19.858848, -43.964431
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/125.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Maio 28, 2024, 14:22:10
E-mail: kelly.morelo@adpmnet.com.br
Telefone: +5531997316624
ZapSign Token: c084a052-****-****-****-cb14a2b2aeab



✓ Rodrigo Silveira Diniz Machado
Assinou

Pontos de autenticação:
Assinatura na tela
Código enviado por e-mail
IP: 200.251.30.9
Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/125.0.0.0
Safari/537.36
Data e hora: Maio 27, 2024, 15:03:03
E-mail: rodrigo.silveira@adpmnet.com.br (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)
Telefone: +55999829405
ZapSign Token: e2a5474a-****-****-****-04a77c15feb6





Graziela de Castro Lino

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 200.251.30.9

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/125.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: Maio 28, 2024, 14:23:22

E-mail: graziela.castro@adpmnet.com.br (autenticado com
código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 55997011675

ZapSign Token: 5d66ce37-****-****-****-17025c6cfd5



Assinatura de Graziela de Castro Lino



Ricardo Chaves de Castro

Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 200.251.30.9 / Geolocalização: -19.858739, -43.964331

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/125.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: Maio 27, 2024, 15:06:46

E-mail: ricardo.castro@adpmnet.com.br

Telefone: + 5531988017011

ZapSign Token: f4854e00-****-****-****-21d6e811dfc7



Assinatura de Ricardo Chaves de Castro



Hash do documento original (SHA256):

81e759f50530b2f13cd3cfa912512bb412d9dbf8adcf68748f4cd3242727cd3a

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=c5fdffe2-c242-48f0-83d5-8574e978b8f2>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):
https://zapsign.com.br/validacao_documento/



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento de identificação c5fdffe2-c242-48f0-83d5-8574e978b8f2, conforme os Termos de Uso da ZapSign em zapsign.com.br

